COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 110/2023
Autoria PAULO MODAS
Ementa: DISPÕE SOBRE GARANTIA ÀS GESTANTES, A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2023, que "DISPÕE SOBRE GARANTIA ÀS GESTANTES, A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.",

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

PARECER CCJR Nº 293/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:51:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E7A-0554-FF5B-BD64.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 110/2023 de autoria do Vereador Paulo Modas, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*"

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

> *Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No tocante à propositura em apreciação, as medidas de prevenção e garantia às gestantes na realização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde no âmbito do Município se inserem, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.

PARECER CCJR Nº 293/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:51:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E7A-0554-FF5B-BD64.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei nº 110/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE
Renato Zucoloto/Relator

VICE-PRESIDENTE
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Zerbinato

PARECER CCJR Nº 293/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:51:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E7A-0554-FF5B-BD64.

MEMBRO
André Trindade

PARECER CCJR Nº 293/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:51:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E7A-0554-FF5B-BD64.

Assinado digitalmente por RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Data: 18/12/2023 14:54

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 18/12/2023 16:16

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 18/12/2023 16:31

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 18/12/2023 16:46

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 18/12/2023 16:53

PARECER CCJR Nº 293/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:51:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E7A-0554-FF5B-BD64.